

REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5024104-50.2022.4.04.0000/RS

REOUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de revisão criminal, com pedido de liminar, ajuizada com fundamento no art. 621, incs. I e III, do CPP, em face da condenação de pela prática do delito tipificado no art. 18 c/c art. 19 da Lei nº 10.826/03, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

Relata que:

Conforme consta dos autos, no dia 9/6/2012, o Requerente foi preso em flagrante no Posto Policial da Polícia Rodoviária Federal do Município de Cornélio Procópio, na posse de determinados produtos farmacológicos irregulares e duas armas de fogo em desacordo com a Lei 10.826/2003, quando retornava à sua residência na cidade de São Paulo.

Naquela ocasião, o Requerente foi preso em flagrante pela prática dos crimes tipificados no artigo 273, § 1°, inciso I e V, do Código Penal, bem assim no artigo 18 da Lei 10.826/2003, sendo posteriormente convertida em prisão preventiva. (Doc. 2 – Auto de prisão em flagrante)

Por ausência de advogado naquela circunstância, o Requerente optou em se manter em silêncio perante a autoridade policial, o que gerou certa controvérsia entre os depoimentos prestados pelos policiais que participaram da prisão em flagrante e o interrogatório do Requerente, o que foi absolutamente esclarecido em sede de instrução criminal.

Diante de tais fatos, no dia 27/7/2012, o Requerente foi denunciado pelos crimes tipificados no artigo 273, parágrafos 1º e 1º- B, incisos I e V, do Código Penal e artigos 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003, sendo a peça acusatória integralmente recebida em 30/7/2012 nos autos da Ação Penal nº 5012146-65.2012.404.7001, que tramitou na Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Londrina – Seção Judiciária do Paraná. (Doc. 3 - Denúncia e decisão de recebimento da peça acusatória)

Em 24 de agosto de 2012, foi realizada a audiência de instrução, sendo inquiridas todas as testemunhas e, ao final, tendo sido o Requerente interrogado, ocasião em que esclareceu, repetidamente, que as armas de fogo seriam levadas por ele a São Paulo para defesa pessoal em seus dois postos de gasolina, ficando uma em cada um dos estabelecimentos comerciais, especificamente em razão de atos criminosos cometidos naqueles locais. (Doc. 4 – Termo de audiência)



Contudo, logo após o término da audiência de instrução, mediante a comprovação de atividade lícita e residência fixa, foi concedido o benefício da liberdade provisória ao Requerente, vinculado ao pagamento de fiança e determinadas obrigações que, vale ressaltar, sempre foram rigorosamente cumpridas. (Doc. 5 – Decisão)

Ato contínuo à apresentação das alegações finais escritas pelo Ministério Público Federal e Defesa, sobreveio o decreto condenatório em face do Requerente, impondo a ele a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e 233 dias-multa pelo crime tipificado no artigo 273, § 1°, § 1°-a, § 1°-b, I e V, do Código Penal e 6 anos de reclusão e 15 dias-multa pelo crime tipificado no artigo 18 c/c artigo 19 da Lei nº 10.826/2003. Ainda, pela incidência de concurso formal, fixou-se a pena definitiva em 7 anos de reclusão e 248 dias-multa, apelando em liberdade. (Doc. 6 -Sentença)

Nesse sentido, foi interposto recurso de apelação exclusivamente pela Defesa, sendo contrarrazoado pelo Ministério Público Federal, e distribuído perante a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob a relatoria do Eminente Desembargador Federal Dr. João Pedro Gebran Neto.

Assim, no julgamento do aludido recurso apelativo, foi determinado por aquele respeitável órgão colegiado a desclassificação do artigo 273 pelo artigo 334, ambos do Código Penal, aplicando a pena mínima de 1 ano de reclusão para esse delito, mantendo a mesma pena imposta em primeiro grau em relação ao ilícito penal previsto no artigo 18 da Lei 10.826/2003, totalizando a reprimenda legal de 7 anos de reclusão e 15 dias-multa. (Doc. 7 – Acórdão TRF4)

Diante de tais fatos, foi tempestivamente interposto Recurso Especial, contrarrazoado pelo Ministério Público Federal e, posteriormente, admitido por esse Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ocasião em que foi distribuído sob nº 1587243, perante a 6ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura. (Doc. 8 – Recurso Especial e Contrarrazões do MPF)

Contudo, o mencionado Recurso Especial, por meio de decisão monocrática, não foi conhecido, por ausência de prequestionamento da matéria perante o Tribunal a quo, (Doc. 9 – Acórdão STJ), transitando em julgado em 9 de maio de 2016 (Doc. 10 – Certidão de trânsito em julgado).

Nesse contexto, o Requerente foi preso (11/2/2022) por força de sentença penal definitiva, sendo reconhecida a prescrição pelo crime do artigo 334 do Código Penal pelo Meritíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Londrina, subsistindo a condenação pelo artigo 18 c/c com o artigo 19 da Lei 10.826/2003. Outrossim, em razão do regime prisional e da residência do Requerente, os autos foram encaminhados à Vara de Execuções Penais do Estado de São Paulo, distribuído sob nº 0002548-06.2022.8.26.0041. (Doc. 11 – Decisão proferida pela 5ª Vara da JF de Londrina)

Atualmente, Excelência, o Requerente está cumprindo pena no Centro de Progressão Penitenciária de Bauru I - SP, razão pela qual os autos de sua execução penal estão tramitando perante o DEECRIM 3ª RAJ da Comarca de Bauru – SP.



(Doc. 12 – Decisão de redistribuição dos autos)

Afirma que as armas apreendidas na posse do requerente se destinavam exclusivamente para a proteção pessoal, não havendo qualquer intenção de revendê-las. Isso porque o plano delitivo traçado na mente do Requerente era comprar as armas de fogo e retornar imediatamente a São Paulo, a fim de deixar cada uma delas em seus dois postos de combustível localizados nas cidades de São Paulo e Diadema. Argumenta que, uma vez que a prisão em flagrante ocorreu durante o percurso de volta para São Paulo, o delito não teria se concretizado, razão pela qual deve ser reconhecida a causa de diminuição da pena prevista no art. 14, inc. II, do Código Penal (tentativa).

Postula, ainda, a desclassificação do crime tipificado no art. 18 da Lei nº 10.826/03 (tráfico internacional de armas) para art. 16 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) da mesma Lei, com o consequente redimensionamento da pena. Embasa sua alegação no fato de que as armas apreendidas não seriam comercializadas, sendo destinadas exclusivamente para defesa pessoal.

Pugna, ainda, pelo afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei nº 10.826/03, com o consequente redimensionamento da pena. Alega que as pistolas .45, que até então eram de uso restrito, com a promulgação dos Decretos Presidências nº 9.847, 9.846, 9.845 e a publicação da Portaria nº 1.222/2019 pelo Comando do Exército, passaram a ser de uso permito.

Requer o deferimento da medida liminar, a fim de que seja sobrestada a Execução Penal nº 0002548-06.2022.8.26.0041, e, ao final, a procedência da presente ação revisional, com a readequação da reprimenda imposta.

É o relatório. Decido.

É consabido que a revisão criminal cuida-se de ação penal de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorre erro judiciário.

Três são as hipóteses de revisão criminal, de acordo com o art. 621 do CPP:

> I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos:

> II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

> III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.



Essa limitação tem raiz constitucional, porquanto em respeito à coisa julgada constitui garantia individual da pessoa, inserta, expressamente, no art. 5°, XXXVI. da CF.

No entanto, a revisão criminal é, também, uma garantia constitucional de correção de eventuais erros judiciais, devendo ser harmonizada com a coisa julgada, uma vez inexistente hierarquia entre direitos e garantias individuais, na medida em que o bem comum é o almejado.

Assim, via de regra, a coisa julgada prevalece, mas em situações excepcionais, é permitida a utilização da revisão criminal para sanar eventual erro judiciário.

De outro lado, o deferimento de medida liminar em sede de revisão criminal é situação excepcionalíssima, a qual deve ser analisada com a máxima cautela, uma vez que a própria ação revisional já é exceção à coisa julgada.

Por isso mesmo, de estar comprovada, de plano, a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte requerente, bem como o perigo atual e o risco de dano irreparável.

Pois bem.

Consoante referido no relatório, a presente revisão criminal foi ajuizada com fundamento nos incs. II e III, do art. 621 do CPP.

Quanto ao inc. I, observa-se que A hipótese deste inciso é clara: afronta ao texto expresso de lei - e não do sentido que esta possa ter para uns e outros, e que a decisão condenatória proferida tenha ofendido frontalmente as provas constantes dos autos (Código de Processo Penal comentado/Guilherme de Souza Nucci - 17^a ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, pp. 1439 e 1441).

Já no tocante ao inc. III, trata-se de mais uma situação, onde se buscam provas substancialmente novas, acerca da inocência do réu, abrangendo tanto autoria, quanto materialidade do crime. Se as provas inéditas, surgidas depois da sentença condenatória definitiva ter sido proferida, inocentarem o acusado, seja porque negam ser ele o autor, seja porque indicam não ter havido fato criminoso, é de se acolher a revisão criminal. (...) Na continuidade do primeiro elemento (provas da inocência), surge o segundo, também fundado em novas provas, porém voltadas a circunstância que permita a diminuição da pena (Código de Processo Penal comentado/Guilherme de Souza Nucci - 17ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, pp. 1443 e 1444).



Dito isso, verifico que a pretensão do requerente na presente ação revisional é de redimensionamento da pena aplicada, pelos seguintes motivos: a) aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 14, inc. II, do Código Penal (tentativa); b) desclassificação do crime de tráfico internacional de armas para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; e c) afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei nº 10.826/03.

Inicio por pontuar que, em relação aos itens "a" e "b", não assiste razão ao requerente.

Isso porque, para que reste configurada a prática do crime de tráfico internacional de arma de fogo, é necessário estar demonstrada a transnacionalidade da ação e, no presente caso ora trazido à revisão, tal fato é incontroverso. O próprio réu, em seu depoimento em juízo, declarou que se deslocou até o Paraguai para adquirir as armas. Tendo comprado as duas pistolas no país vizinho, retornou ao Brasil, restando abordado por policiais rodoviários federais no Município de Cornélio Procópio/PR.

Ademais, restou consumado o crime de tráfico internacional de arma de fogo, posto que as armas importadas irregularmente adentraram no território nacional. A eventual conclusão da viagem de retorno do requerente apenas diria respeito ao exaurimento do tipo.

Entretanto, quanto ao item "c", se fazem necessárias algumas considerações.

O requerente restou condenado nas sanções cominadas no art. 18 da Lei nº 10.826/03 por ter sido flagrado na posse de 2 pistolas de calibre .45, importadas sem autorização da autoridade competente. Ocorre que a importação irregular de armas e acessórios qualificados como de "uso proibido" ou "uso restrito" não apenas culminava na incidência da figura típica do caput do art. 18, mas também determinava a aplicação da causa de aumento de pena regida pelo art. 19, que assim dispõe:

> Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

A conceituação jurídica de armas de uso restrito era atribuída pelo Decreto nº 3.665/00 nos seguintes termos:

Art. 16. São de uso restrito:

(...)



III - armas de fogo curtas, cuja **munição** comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

(...).

Nada obstante, tal legislação sofreu expressiva alteração no decorrer dos últimos anos. Para bem demonstrar o encadeamento das alterações, valho-me do bem lançado voto proferido pela Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, quando do julgamento da Apelação Criminal nº 5016372-63.2019.4.04.7100/RS, o qual muito bem historiou a intensa produção legal envolvendo o tema:

Chegando agora ao ano de 2019, em que se sucedeu no tempo expressiva produção normativa regulamentar, destaco a edição dos Decretos n.º 9.785, de 7 de maio de 2019, n.º 9.797, de 21 de maio de 2019, n.º 8.844, de 25 de junho de 2019, n.º 9.845, de 25 de junho de 2019, n.º 9.847, de 25 de junho de 2019, n.º 10.030, de 30 de setembro e 2019, e a Portaria n.º 1.222, de 12 de agosto de 2019, do Comandante do Exército.

A produção normativa inaugura **novo patamar** limite de **energia cinética** para armas de porte semi-automática ou de repetição, estabelecendo que: **abaixo de 1.620 Joules, o uso é permitido**.

De relevo consignar que o art. 3º do Decreto n.º 10.030, de 30 de setembro de 2019, alterou a redação do § único do art. 2º do Decreto n.º 9.845, de 25 de junho de 2019, para estabelecer que o Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadram nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do caput.

Estabelecendo o § 4º do art. 15 do Decreto n.º 10.030/2019, que a classificação de armas e munições de uso proibido, restrito e permitido é aquela prevista na regulamentação da Lei n.º 10.826/2019, remete a classificação para a Portaria n.º 1.222, do Comandante do Exército, que acaba por definir os calibres nominais de armas e munições de uso permitido e de uso restrito, por força da publicação de 52 (cinquenta e dois) calibres nominais de armas e munições de uso permitido, e 117 (cento e dezessete) calibres nominais de armas e munições de uso restrito.

Confrontando, agora, a listagem dos calibres permitidos e restritos da Portaria n.º 1.222/2019, que utiliza o balizador de 1.620 Joules, com o tratamento recebido pelos oito calibres exemplificativamente enunciados como de uso restrito em 2000, e com o tratamento recebido por estes em 2018, temos o quadro que segue:



	Regulamento 2000	Regulamento 2018	Regulamento 2019
357 Magnum	RESTRITO	RESTRITO	PERMITIDO
9 Luger	RESTRITO	RESTRITO	NC
.38 Super Auto	RESTRITO	PERMITIDO	NC
.40 S&W	RESTRITO	RESTRITO	PERMITIDO
.44 SPL	RESTRITO	PERMITIDO	NC
.44 Magnum	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
.45 Colt	RESTRITO	RESTRITO	PERMITIDO
.45 AUTO	RESTRITO	RESTRITO	PERMITIDO

(NC) calibres que não encontram correspondência na Portaria n.º 1.222:

9 Luger não é igual a 30 Luger (7,65 mm);

.38 Super Auto não é igual a 38 Super Automatic +P; e

.44 SPL não é igual a .44 S&W Special.

Visivelmente, o regramento sofreu mudanças de forma e de fundo.

Se nos anos 2000, previamente ao Estatuto do Desarmamento, o limite era de 407 Joules, o rol dos calibres restritos, exemplificativamente descritos, era composto de 8 (oito) tipos, no regulamento do ano de 2018 a energia cinética usada como marcador da fronteira entre calibres e armas restritas/permitidas manteve-se a mesma, 407 Joules, sendo que o regulamento da época ocupou-se de destacar 14 (quatorze calibres) e 15 (quinze) munições restritos.

Em 2019, como visto, houve alargamento da fronteira demarcatória entre armas e calibres restritos/permitidos, passando a energia cinética referencial a ser de 1.620 Joules, tendo a classificação técnica sido editada trazendo 52 (cinquenta e dois) calibres permitidos e 117 (cento e dezessete) restritos.

Sem embargo da indesmentível constatação lógica de que o alargamento da grandeza Joule tem o condão de incrementar o número de tipos de armas e calibres permitidos, isso necessariamente não corresponde a incremento real do número de armas nas ruas.

Isso, porque é visível que o regulamento de 2019 empreendeu o exame de considerável número de armas/calibres (52 + 117) expressivamente maior do que aquelas destacadas em 2000 (8) e daquelas elencadas em 2018 (14 + 15); dos 117 calibres restritos vislumbra-se pela energia cinética apontada que se tratam de armas vulgarmente conhecidas como de grosso calibre; e, se tomarmos os oito calibres destacados no regulamento de 2000, como é possível ver no quadro acima, é lícito especular que seriam armas mais comumente encontráveis no mercado, quatro delas restaram permitidas, uma delas permaneceu restrita, e outras três não compõem o rol de 2019 como permitidas ou como restritas, o que permite supor que deixaram de ser facilmente encontráveis.



Nessa quadra, duas constatações são possíveis: i) em 2000 oito eram os calibres restritos que merecem destaque exemplificativo; e ii) em 2019 o rol de produtos examinados/listados alargou-se expressivamente.

Essas alterações poderiam impactar diretamente na presente revisional, autorizando o afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei nº 10.826/03.

Por outro lado, verifica-se que a 4ª Seção deste Tribunal firmou entendimento de que, nos termos do art. 66, inc. I, da Lei de Execução Penal, é do juiz da execução a atribuição de avaliar a maior benignidade da lei posterior e aplicá-la aos casos já transitados em julgado. São nessa linha os seguintes julgados:

> PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TEMA 1003 DO STF. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ART. 621 DO CPP. HIPÓTESES TAXATIVAS. INOCORRÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A revisão criminal não serve para reavaliação ampla dos fatos, das provas e do Direito que levaram à condenação criminal. A segurança jurídica exige a estabilidade da coisa julgada e os casos não podem ser indefinidamente discutidos. As hipóteses estritas de cabimento da revisão previstas no art. 621 do Código de Processo Penal devem ser observadas. 2. A alteração de posicionamento jurisprudencial não serve de embasamento jurídico para a interposição da Ação Revisional. Precedentes. 3. <u>Uma vez transitado em julgado o processo, eventual exame de aplicação</u> de entendimento jurisprudencial superveniente mais benéfico ao condenado pode ser examinado pelo Juízo da Execução - por interpretação extensiva do art. 66, inciso I, da Lei 7.210/84 e da Súmula 611 do STJ. 4. A inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.003) e pelo TRF4 (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5035514-42.2021.4.04.0000) cinge-se à desproporcionalidade das penas contidas nos incisos I a VI do § 1.º-B, do art. 273 do Código Penal. A adoção, para fins de uniformização de jurisprudência, da repristinação do preceito secundário do art. 273 em sua redação originária (1 a 3 anos de reclusão, e multa) não implicar dizer que as demais soluções jurídicas até então utilizadas são inconstitucionais ou flagrantemente ilegais. 5. *O uso* da revisão criminal (em sendo uma exceção à regra geral da imutabilidade da coisa julgada) é reservado para hipóteses restritas, nos casos taxativamente enumerados nos incisos do art. 621, incisos I a III, do CPP. 6. Revisão Criminal não conhecida. (TRF4, RCR nº 5046548-14.2021.4.04.0000, 4ª Seção, Relator para Acórdão Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 24-03-2022)

> PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 19 DA LEI N.º 10.826/03. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. ART. 621 DO CPP. HIPÓTESES TAXATIVAS. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ART. 66 DA LEP. SÚMULA N.º 611/STF. NÃO CONHECIMENTO. 1. A revisão criminal é ação autônoma e exclusiva da defesa em oponibilidade à sentença transitada em julgado e seu uso (em sendo uma exceção à regra geral da imutabilidade da coisa julgada) está reservado para hipóteses restritas, nos casos taxativamente enumerados nos incisos do art. 621, incisos I a III, do CPP. 2. A finalidade da revisão é corrigir erros de fato ou de direito (jurídico) ocorridos em processos findos, quando se encontrem



provas da inocência ou de circunstância que devesse ter influído no andamento da reprimenda. Para que seja acolhida, há verdadeira inversão do ônus probandi, cabendo ao requerente demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 621 Código de Processo Penal. 3. A aplicação de novatio legis in mellius a condenação já transitada em julgado não constitui uma das hipóteses de cabimento da revisão criminal prevista no art. 621 do CPP. Precedente da Terceira Seção do STJ. 4. Uma vez transitado em julgado o processo, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei penal superveniente favorável ao condenado, nos termos do art. 66, I, da Lei de Execuções Penais e da Súmula n.º 611 do STF. 5. Hipótese de não conhecimento da Revisão Criminal. (TRF4, RCR nº 5042386-73.2021.4.04.0000, 4ª Seção, Relatora para Acórdão Desª. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 21-02-2022)

Nesse particular aspecto, observo que o Juízo da Execução Penal já se pronunciou sobre o tema (evento 2, DOC2), tendo indeferido o pleito.

Entretanto, analisando a situação ora posta, não posso deixar de constatar que o requerente restou beneficiado por lei posterior mais benéfica.

Nessa hipótese, mesmo não havendo condenação contrária à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei penal, seria possível, em sede de revisional, a readequação da pena, ainda que de oficio. Nessa linha de entendimento, o seguinte julgado do STJ:

> PENAL. PROCESSO PENAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. RECEPTAÇÃO. DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS, PERIGOSAS E NOCIVAS À SAÚDE HUMANA E AO MEIO AMBIENTE (COMBUSTÍVEIS). VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO RECORRENTE. JULGAMENTO DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE RECEPTAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. PROCESSO SOB A JURISDIÇÃO DO STJ NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA NOVA LEI. POSSE DE MUNICÕES DE USO RESTRITO. DECRETOS N. 9.785/2019 E 9.847/2019. POSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL. READEQUAÇÃO DA PENA. I - Demonstrado, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, de forma satisfatória e suficiente, que o acórdão embargado não padecia de qualquer vício e que o embargante em verdade pretendia, com o recurso, obter a reforma do julgamento, desnecessária e prolixa seria qualquer manifestação adicional a respeito do tema, visto que esgotada a matéria debatida. II - A dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal. III - In casu, o aumento da pena-base mostra-se, de fato, fundamentado, pois a receptação de arma de fogo com numeração íntegra, que fora roubada de policial militar, evidencia um elevado grau de reprovabilidade que extrapola a própria conduta tipificada.

> Assim, o acórdão da origem consignou expressamente os motivos que acarretaram



a exasperação da pena-base, pois tal circunstância ultrapassa o previsto no tipo penal, não havendo tampouco desproporcionalidade no acréscimo. IV - A análise do pedido de desclassificação da conduta em virtude de novatio legis in mellius é de competência deste Superior Tribunal de Justiça, porquanto a modificação legislativa ocorreu quando já iniciada a jurisdição desta Corte. V - Verifica-se dos autos que o agravante foi condenado pela posse irregular de munição de uso restrito, em virtude de terem sido encontradas consigo munições calibre .40 S&W. <u>VI - As munições passaram a serem classificadas como de uso permitido, por força</u> dos Decretos 9.785/2019 e 9.847/2019, sendo imperiosa assim a desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, com o consequente redimensionamento da dosimetria. Agravo regimental desprovido. Desclassificação da conduta, de ofício, para porte de munição de uso permitido, com o consequente redimensionamento da dosimetria. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 1.809.208/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe de 03-06-2020.)

Dessa forma, afasto a causa de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei nº 10.826/03 e procedo ao redimensionamento da pena para 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Em face do novo patamar da pena corporal, altero o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto.

Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, diante da verossimilhança do direito postulado e o perigo de dano irreparável, resta justificado o deferimento da medida liminar, a fim de determinar que a pena corporal seja cumprida em regime aberto até julgamento final da presente ação revisional pelo Colegiado.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar.

Com a manifestação do Ministério Público Federal, retornem os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por LUIZ CARLOS CANALLI, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 40003292679v29 e do código CRC 92061473.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): LUIZ CARLOS CANALLI Data e Hora: 6/6/2022, às 13:38:37

5024104-50.2022.4.04.0000

40003292679 .V29